



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 88 /2004  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 09/03/2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000116/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200110048  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: CÍCERO NESTOR PEREIRA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA.**

Restou comprovada a não ocorrência do ilícito de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, uma vez que o próprio agente do fisco anexou a nota fiscal, ainda que possivelmente inidônea, ensejando, desta forma, a Improcedência do feito fiscal. Recurso Oficial conhecido e provido. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Relata o Agente Fiscal na sua peça inaugural que o autuado transportava as mercadorias "5.998 unidades de refrigerantes" desacompanhadas de documentação fiscal no montante de R\$ 11.969,10 (onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e dez centavos).

↓

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, "b", 21, III, 25, XIV, 140, 829, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Cópia da Nota Fiscal, Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, Consulta ao Sintegra, Declaração do autuado, Procuração, Cópia de Documentos Pessoais do autuado, Termo de Liberação de Mercadoria, Cópia do Mandado de Segurança e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/33.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 36/37, resultou na declaração de nulidade da autuação em virtude do ilícito fiscal apontado na inicial não foi o verificado efetivamente no momento da fiscalização. Recorreu de ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, às fls. 47/481, em Parecer de nº 477/2003, opinou, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 49.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial tem como objeto a acusação de a autuada transportar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual atribui, na forma do art. 21, II, "c" do Decreto nº 24.569/97, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao transportador que aceitar para despacho mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

Todavia, restou comprovado nos autos do processo administrativo em epígrafe que as mercadorias em trânsito, no momento da fiscalização e da abordagem do autor da presente infração fiscal, encontrava-se acompanhada de documentação fiscal de nº 86.

Ademais, consta nos autos uma consulta no SINTEGRA informando que a empresa emitente da Nota Fiscal FRANCISCO CELESTINO COSTA, encontrava-se com a situação "Não habilitado" na Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Desta forma, evidencia-se que o ilícito fiscal apontado na exordial pelo agente fiscal não condiz com os elementos constantes no processo, constando no presente Auto de Infração situação diversa da efetivamente constatada quando da fiscalização, comprometendo, assim, todo o feito fiscal.

Diante do exposto, nada resta ao julgador senão pugnar pelo conhecimento do recurso oficial para dar-lhe provimento, reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância pela Improcedência do Auto de Infração e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.


*B*


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CÍCERO NESTOR PEREIRA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

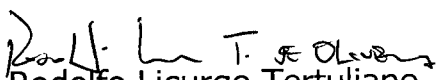
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

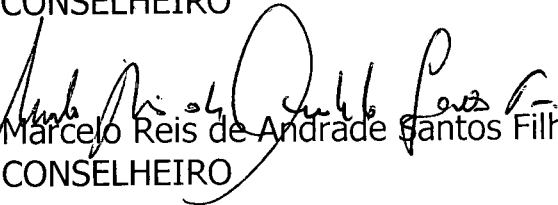
  
Eliane Responde Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
**VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano  
CONSELHEIRO

  
pl José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO